

SUBCONCESSÕES: ALUGUEL DE HORÁRIO DA PROGRAMAÇÃO DA TV GAZETA

Ana Claudia Martins dos Santos (IC) e Denise Cristine Paiero (Orientadora)

Apoio: PIBIC Santander

RESUMO

O presente artigo científico teve como objetivo investigar a prática da subconcessão ou arrendamento de horários na televisão. Esta prática ocorre quando determinada emissora, que possui o canal porque recebeu uma concessão do Estado, aluga horários de sua programação para outras instituições, visando o lucro. O principal objetivo do trabalho foi discutir se esta ação por parte das emissoras é correta, não só no âmbito das leis, que são muito vagas ao se tratarem deste assunto especificamente, mas também no ético, ou seja, até que ponto este ato pode interferir na vida do cidadão. Para alcançar os resultados foi feito um levantamento bibliográfico que trata desde a definição do que é serviço público até legislação de radiodifusão, além da análise da programação da TV Gazeta a fim de detectar quais as consequências diretas desse fato no dia a dia do telespectador. Conclui-se que o arrendamento das programações fere o princípio de pluralidade que deveria ser considerado pelos veículos de comunicação de massa e vai de encontro ao status do Brasil como país laico, já que a maioria das instituições que alugam os horários são igrejas evangélicas, além disso, a ação prejudica a livre circulação de informações ao comprometer horários que poderiam ser uteis para auxiliar a formação de um senso crítico nos telespectadores por meio de telejornais, programas culturais e educativos.

Palavras-chave: Subconcessão. Televisão. Serviço Público.

ABSTRACT

The objective of this article was to investigate the practice of subconcession or rental time on television. This occurs when a network, that owns the channel because it received a concession from the State, rents schedules to other enterprises, aiming for profits. The main objective of the project was to discuss whether this action by the TV networks is correct, not only in the laws' scope, which, in fact, are very superficial with this subject specifically, but also in the ethical, to understand how this act may interfere in citizens' life. To reach the results, a bibliographic research was made with books that talks about the definition of what is public service and others that approaches the legislation of radio and television, besides that, the analysis of TV Gazetas' programs in order to detect direct consequences of this fact in the viewers' life. It was concluded that renting television hours hurts the principle of plurality that should have been considered

by the broadcasters and goes against the Brazilian status of a country that respects and accepts all kinds of religion, since the majority of the institutions that pays for the hours are Christian churches, besides that, the action damages the free movement of information when compromises television hours that could be used to help the citizens see the world with a critical sense, created by programs that embraces journalism, culture, and educational, for example.

Keywords: Subconcession. Television. Public Service.

1. INTRODUÇÃO

A prática dos chamados arrendamentos de horários de programação ou subconcessões no setor de radiodifusão cresceu significativamente nos últimos anos por meio da locação de horários na grade televisiva por parte dos concessionários no Brasil. Em especial, o aumento de programas religiosos e exclusivamente comerciais, como os programas de tevê.

Segundo levantamento realizado pela ONG Intervozes¹ no ano de 2012, algumas emissoras têm cerca de 92% de sua programação vendida. A TV Gazeta arrenda 5 horas por dia para a Igreja Universal do Reino de Deus, tempo que dobra nos fins de semana, além disso, a emissora vendia 10 horas semanais para a Polishop.

As atividades de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagem (televisão) são consideradas um serviço público, e a comunicação é um direito do cidadão brasileiro protegido pela constituição, como consta no Art. 5º item IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

No serviço público de radiodifusão entende-se que o atendimento ao interesse público primário e do bem comum está intimamente conectado à prestação de serviço, de forma adequada, em nome do povo. (COMPARATO, 2000, p.93). Com efeito, a concessão de serviço público supõe a adesão voluntária de um sujeito particular, o concessionário, à relação jurídica de concessão, para a prestação de um serviço, prestado em nome da coletividade. (GRAU, 1988, P.142)

O Artigo 221, incisos I e II, da Constituição Federal destaca que, entre os princípios a que a programação das emissoras de rádio e televisão devem se submeter, estão a “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” e a “promoção da cultura nacional e regional”. Se fosse realizada uma avaliação no conteúdo veiculado pelas emissoras de televisão hoje em dia, será que seria possível que eles estivessem cumprindo essa finalidade? A terceirização da programação para empresas cuja programação é de cunho confessional não estaria ferindo o interesse abstrato da coletividade?

A Lei 4.117/62 e o Decreto 52.795/63 proíbem que uma concessão pública de radiodifusão seja repassada a terceiros sem uma nova licitação. Seguindo a premissa que canais abertos são um serviço público e, por isso, o uso das frequências deve

¹ Intervozes: Coletivo Brasil de Comunicação Social que trabalha pela efetivação do direito humano à comunicação no Brasil. É formado por ativistas e profissionais com formação e atuação nas áreas de comunicação social, direito, arquitetura, artes e outras, distribuídos em 15 estados brasileiros e no Distrito Federal.

ser disputado em concorrência aberta. De certa forma, a subconcessão pode ser interpretada como um ato que vai contra essa lei, já que um pedaço da concessão é vendido e deixado sob responsabilidade de terceiros.

Esta pesquisa tem como objetivo responder: Qual é o tipo de programação que está sendo veiculada nos espaços vendidos pelas concessionárias? Através de um levantamento bibliográfico, questionamos se existe algum benefício para a população brasileira quando grandes parcelas das programações são vendidas para determinadas empresas ou se não seria interessante que o Estado fizesse uma maior fiscalização dessa programação e exigisse que uma parcela maior da mesma fosse destinada a programas culturais e/ou educativos.

Guilherme Fernandes Neto (2004, apud. GABARDO, 2014, p. 92) destaca que um dos princípios básicos da Comunicação Social é, justamente, a sua função social, apontando para o fato de que a comunicação de massa é evidenciada em virtude da sua capacidade de alterar comportamentos e do impacto causado por esta na sociedade, ele salienta ainda que, “em razão de os serviços de radiodifusão existirem em virtude de concessão estatal, reforça-se a função social”.

No Brasil, para que uma emissora tenha o direito à concessão, ela precisa vencer um processo licitatório e cumprir uma série de regras em relação a seu conteúdo e programação, a fim de garantir a pluralidade e a diversidade da sociedade brasileira. No entanto, a fiscalização do cumprimento destas regras, que deveria ser sempre realizada pelo Ministério das Comunicações, nem sempre é cumprida.

O Código Brasileiro de Telecomunicações, em seu artigo 124, limita o tempo destinado na programação das estações de radiodifusão à publicidade comercial, a 25% do total, mesmo se o arrendamento fosse entendido como venda de espaço publicitário, o limite estaria ultrapassado, pois todas as emissoras que vendem espaços de sua programação para as igrejas eletrônicas usam mais de 25% da programação.

Segundo a ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura), no segundo trimestre de 2015, dezenove milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e setenta e dois brasileiros possuem TV por assinatura, em 2002 esse número era de três milhões e quinhentos mil. A partir desse número, é possível concluir que a grande maioria da população brasileira tem como fonte de informação e entretenimento os canais de TV aberta, isso torna ainda mais necessário à análise do tipo de conteúdo que as emissoras estão permitindo que ocupe os seus horários de programação.

Esta pesquisa tem relevância partindo da carência de documentos que falem deste assunto especificamente. Há inúmeros livros da área jurídica que tratam sobre concessões, porém, passam muito superficialmente sobre as subconcessões. Na área da comunicação não existem documentos que debatam as consequências da existência

dessa ação. É um assunto de caráter social, de extrema importância, que precisa ser debatido.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Concessão de Serviços Públicos

Já na Grécia antiga as administrações das cidades confiavam tarefas públicas a certos cidadãos, que recebiam do público uma retribuição pelos serviços prestados e que pagavam em renda às autoridades administrativas. (GONÇALVES, 1999, p. 45)

Para entender como se dão as concessões de serviços públicos primeiro precisamos caracterizar o que é serviço público.

Não há serviços públicos essenciais e serviços públicos não essenciais. Nem serviços públicos mais essenciais do que outros. O Poder Público tem o dever de prestar, adequada e continuamente, todos os serviços públicos, como tal definidos pelo ordenamento jurídico. Pode, porém, optar entre a prestação direta e indireta, nos casos em que o serviço seja passível de concessões ou permissão. (AMARAL, 2012, p. 35)

Dois elementos caracterizam o serviço público: o elemento formal (atividade circunscrita ao regime específico de direito público) e o elemento material (prestação de uma atividade de utilidade pública). (MELLO, 1987, p.18).

Os serviços públicos podem ser exercidos direta ou indiretamente, neste último caso mediante concessão ou permissão, ação defendida pelo Art. 175 da Constituição.

Todo serviço público pode ser prestado diretamente pelo Poder Público, mas nem todos eles são passíveis de concessão. Quando prestado indiretamente ele é remunerado pelo usuário mediante tarifa, este fato pressupõe a efetiva prestação do serviço pela concessionária. (AMARAL, 2012, p. 35)

Até 2004 existia apenas um tipo de concessão de serviço público. A partir da edição da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004 passaram a existir dois tipos: a concessão comum e a concessão patrocinada. A primeira caracteriza-se pela remuneração exclusivamente tarifária, ou seja, o usuário paga pelo serviço prestado pela concessionária. Já na concessão patrocinada, há uma tarifa paga pelo usuário e outra pelo poder concedente, um preço privado, neste caso, o risco é repartido, enquanto na concessão comum o serviço é prestado por conta e risco da concessionária. (AMARAL, 2012, p.38)

Em outras palavras, o termo concessão possui dois sentidos, sendo um deles amplo e um restrito. Em sentido amplo, concessão representa o ato que cria para o administrativo direito novo (concessão de personalidade jurídica ou de cidadania), ou que lhe transfere direito próprio de administração (concessão de serviço ou obra pública

e concessão de uso de bem público). Já em sentido restrito, concessão é a transferência, pela administração ao particular, de direito próprio dela. (SUNDFELD, 2003, p.32).

Seria esta, aliás, como ensina Masagão (1968, p.73) uma das formas de descentralização por colaboração — a delegação, que se verifica quando o Estado incumba alguma pessoa física ou jurídica, do direito privado, de executar algum serviço público. A delegação é útil porque muitas vezes determinadas atribuições da Administração pública, que exigem presteza e maleabilidade, passam a ser melhor desempenhadas por entidades, cuja organização mais se acomoda à natureza do serviço".

Quando o serviço é realizado por uma concessionária, ele continua sendo prestado pelo Poder Público, embora de maneira indireta. A concessionária é obrigada a prestar o serviço cujo exercício lhe foi atribuído, mas o poder concedente continua com o dever constitucional de prestá-lo, embora escolha a opção de fazê-lo indiretamente sob regime de concessão, como lhe é autorizado pelo Art. 175 da Constituição. O inadimplemento pela concessionária gera sua responsabilidade perante o usuário, mas também responsável é, solidariamente, o poder concedente, na medida em que mantém a titularidade do serviço concedido. (AMARAL, 2002, p.115).

A prestação de serviço público sob o regime de concessão se desenvolve sobre a base de três relações jurídicas distintas, mas juridicamente interligadas, são elas a relação de concessão entre poder concedente e concessionária (relação de concessão), a relação de concessionária e cada usuário dos serviços por ela prestado (relação de prestação), e a parte da concessionária que se forma entre o usuário dos serviços públicos e a poder concedente (relação de garantia). (ANDRADE, 2015, p. 106)

A celebração de um contrato de concessão produz o efeito de vincular juridicamente a entidade concedente e a concessionária, mas também produzirá, ao longo de sua duração, uma série de outras relações jurídicas entre as partes vinculadas. (ANDRADE, 2015, p. 107)

Os usuários de qualquer serviço prestado por quem quer que seja têm o direito à informação acerca das condições da prestação que lhes é devida, mesmo nos casos em que não paguem diretamente por isso. (ANDRADE, 2015, p. 114)

Dentro da concessão existem as normais contratuais e as normas regulamentares, a primeira trata das garantias e demais deveres do conteúdo econômico-financeiro que a entidade concedente tenha assumido perante o concessionário em seu próprio nome, e não dos usuários. A segunda, diz respeito a todas as normas de concessão que, além da entidade concedente e da concessionária, afetem também, e de modo direto, a esfera jurídica dos usuários do serviço público. (ANDRADE, 2015, p. 114-117)

Pode-se dizer que existem certas atividades que, em princípio, não devem e não podem estar à livre disposição e exploração dos particulares, é o que se tem denominado de serviço público. E, por serem tão importantes para a coletividade, a doutrina concebeu para a sua prestação uma série de princípios jurídicos que dominam o serviço público. São cinco princípios, o da generalidade (serviço igual para todos), o da eficiência (serviço sempre atualizado), o da modicidade (as tarifas devem ser razoáveis), o da cortesia (bom tratamento ao usuário) e o da continuidade do serviço (permanente oferecimento do serviço). (MUKAI, 2002, p. 5)

Com efeito, a concessão de serviço público que alguém, o concessionário, assumiu voluntariamente, o concessionário, à relação jurídica de concessão, para prestar um serviço que deve ser realizado em nome da coletividade. (GRAU, 2015, p. 142)

O fato das concessões serem repassadas a particulares não fazem com que elas percam o seu caráter inicial de serviço público.

A atividade, mesmo que executada e supervisionada por um sujeito particular ou instituição privada continua ainda submetida ao direito público, devendo atender, obviamente, o interesse público. (BACELLAR, 2009, p.181)

Sujeitos da concessão

Podem ser concedentes: a União, o Estado, o Distrito Federal, ou o Município em cuja competência se encontra o serviço objeto de concessão ou permissão. Podem ser concessionárias: pessoas jurídicas ou consórcio de empresas. Podem ser usuários: indivíduos que já utilizam o serviço prestado ou que possuem interesse em utilizá-lo. (ANDRADE, 2015, p. 131)

Subconcessão

Para iniciar devemos distinguir o termo subconcessão de subcontratação e transferência da concessão. Amaral (1996, p.22) distingue os três termos da seguinte forma:

Subcontratar é terceirizar. Na subcontratação, a relação jurídica de concessão permanece imutável, assim como a total responsabilidade das concessionárias quanto a prestação de serviço. Na subconcessão, parte da concessão é desmembrada e transferida a um terceiro. Efetuada a subconcessão, ter-se-á, ao invés de uma concessão, duas ou mais. Na transferência da concessão, uma outra pessoa jurídica, ou consórcio de empresas, substitui a concessionária no polo da relação jurídica contratual.

Sendo assim, quando há uma relação de subcontratação, não há mudança na relação jurídica contratual da concessão. Já na subconcessão, desmembra-se a concessão em duas ou mais e na transferência há a mudança de concessionária.

Os conceitos de subconcessão e transferência da concessão são inteiramente diferentes. Na subconcessão, apenas parte da concessão é transferida a um terceiro,

enquanto na transferência direta da concessão, outra pessoa jurídica substitui a concessionária, que no caso da televisão no Brasil, seria o Governo Federal. (AZEVEDO, 1998, p. 111)

Ou seja, enquanto na subconcessão, ao invés de uma concessão, o resultado após a sua efetivação é a existência de duas ou mais concessões, na transferência da concessão, mantém-se apenas uma, porém, mediante concessionária distinta do original. (AMARAL, 2012, p. 109)

Na subconcessão nasce uma relação jurídica entre poder concedente e subconcessionária. O subcontrato constitui vínculo distinto do contrato principal. (NETO, 1998, p. 130)

Na subconcessão nem a subconcessionária é terceiro para o poder concedente nem a concessionária assume integralmente a posição desta. Cabe ao poder concedente, com ou sem a colaboração da concessionária, fiscalizar a prestação dos serviços subconcedidos. Enfim, perante a concedente, a subconcessionária assume a posição da concessionária. Caracteriza-se a subconcessão, porém, pela existência de outra relação jurídica entre concessionária e subconcessionária, com direitos e obrigações para as partes. Eis as relações jurídicas existentes nas subconcessões: poder concedente-concessionária, concessionária-subconcessionária, poder concedente-subconcessionária, concedenteusuários, concessionária-usuários, subconcessionária-usuários. (NETO, 1998, p. 130).

TV Gazeta

A TV Gazeta nasceu a partir de um jornal impresso. Em 16 de Maio de 1906, o mineiro Adolfo Campos de Araújo criou o jornal A Gazeta, com o sonho de libertar-se do conservadorismo. Além do cunho político o jornal se dedicava as seções de economia, arte, saúde, literatura e um páginas dedicadas para o público feminino. Depois da morte de Araújo, sua família optou por vender o jornal. Depois de algumas tentativas malsucedidas, até que, em 1918 passou para as mãos do jornalista Cásper Líbero. Desde a época de jornal, A Gazeta é conhecida por ser pioneira. Em 1929, imprimiu a primeira foto colorida da imprensa brasileira e, em 11 de janeiro de 1930, se tornou o primeiro jornal brasileiro em cores. (FRANCFORT, 2010, p.18)

Em 27 de Agosto de 1943, Cásper Líbero foi vítima de um acidente aéreo no Rio de Janeiro. Em seu testamento, Cásper determinou que seus bens fossem transformados em uma fundação, que posteriormente foi batizada com o seu nome. E transcritos em seu testamento, seguem seus objetivos, retirados o livro "Av. Paulisa, 900. A história da TV Gazeta", de Elmo Francfort (2010, p.45):

Será tríplice a finalidade ou objetivo, a saber: a) objetivo patriótico, de iniciativas e campanhas por São Paulo, pelo Brasil, pela justiça, pelos nobres ideais, pela cultura e grandeza de nossa pátria, servindo-se para isso, de A Gazeta, do seu auditório, do seu rádio e dos recursos do patrimônio com que a dotou; b) objetivo cultural, de criar e manter uma escola de jornalistas e ensinamentos de humanidades, particularmente português, prosa, estilo, literatura, eloquência, história e filosofia, em cursos de grandes proporções, a começar pelo secundário e finalizar pelo superior; c) objetivo jornalístico, consistente em assegurar e desenvolver o nome, futuro, prosperidade econômica e prestígio da A Gazeta, mantendo-a como órgão de genuína opinião pública, e interesses da pátria, aparelhada dos inventos e aperfeiçoamentos que o progresso for engendrando, fidelíssimo à elevada finalidade da fundação.

Deixando de levar em consideração o caráter informativo dos programas produzidos pela TV Gazeta atualmente de um modo geral, e recortando a análise para o ponto central desta discussão: as subconcessões. É possível concluir de imediato que esta ação vai totalmente de encontro ao que o fundador da emissora planejou. Cásper dá enfoque ao seu objetivo de fazer da Gazeta uma emissora que preze pela cultura, que faça um jornalismo com excelência e preserve a cultura do nosso país.

Ele deixa claro em casa ponto do seu tríplice de objetivos a sua preocupação com o legado da emissora. “Pela cultura e grandeza de nossa pátria”, acredito que o fundador, se ainda estivesse à frente da emissora, não apoiaria utilizar um horário nobre como o das 20 às 22 horas para dedicar a uma empresa.

Para enaltecer a cultura do país poderiam ser criados diversos programas, no caso da Gazeta, porque não um tipo de programação que explorasse a cidade de São Paulo, a valorizasse e mostrasse de uma maneira diferente para o telespectador, trazendo alguns serviços públicos, como horários de linhas dos transportes públicos, partindo de um ponto bem simples, mas que poderia ser vastamente aproveitado para trazer melhores condições ao cidadão paulistano.

No segundo ponto do tríplice, Cásper frisa que a Fundação deveria “criar e manter uma escola de jornalista e ensinamentos de humanidades”, por certo isso não deve se limitar a uma Universidade. A TV Gazeta poderia se utilizar do seu horário para mostrar ao público como um bom jornalismo é feito. Uma ação como essa traria benefícios imensuráveis não apenas para a empresa de comunicação, mas para toda a cidade de São Paulo, um bom jornalismo é sempre bem-vindo.

São ligadas à Fundação Cásper Líbero a TV Gazeta, a Rádio Gazeta FM, a FCL Net, a Gazeta Esportiva.Net e a TV Gazeta Digital.

No dia 16 de maio de 1947 foi inaugurado o primeiro curso de jornalismo do país, o Curso Superior de Jornalismo Cásper Líbero, dirigido por João Baptista de Souza Filho. (FRANCFORT, 2010, p.43)

A concessão para a tão sonhada TV Gazeta foi requerida por Cásper Líbero no ano de 1939. Após a sua morte, o encaminhamento das negociações ficou sob responsabilidade da fundação, que contratou Sérgio Pimentel Mendes para tratar especificamente das políticas que envolviam a implantação da TV. Em 1952 a

concessão foi outorgada, junto com a da TV Paulista (canal 5) e com a mudança da TV Tupi-Difusora, do canal 3 para o 4.

O anúncio da outorga foi realizado no programa de rádio A Hora do Brasil, em 28 de janeiro de 1952. Em uma matéria do jornal A Gazeta, publicada em 1978, toda história é narrada:

Se hoje a TV Gazeta é a mais moderna, a melhor equipada, a mais completa emissora de televisão nacional, o início dos trabalhos não foi tão fácil. A primeira concessão do canal de televisão (canal 2) para a Fundação Cásper Líbero foi dada em 1950. Passaram-se dez anos permitidos e a TV Gazeta não pôde ser instalada. Nessa época as concessões de TV caducavam a cada dez anos. Prazo que teriam para a implantação de um novo canal. Apenas em 1961 este prazo foi modificado para três anos (como é até hoje). A mudança foi aprovada no governo Jânio Quadros, que permitiu apenas que a TV Bandeirantes e a TV Gazeta, ainda em fase de testes, continuassem com os dez anos permitidos anteriormente. De pioneira, aos poucos a TV Gazeta viu a concorrência nascer, uma a uma. A TV Paulista, em 1952, a TV Record, em 1953, a TV Excelsior e a TV Cultura (que ficou com seu canal 2), em 1960, e até a TV Bandeirantes, em 1967. Foi publicado em 23 de fevereiro de 1959, no Diário Oficial da União (D.O.U.), o Decreto 45.283 (de 26/01/1959). Nele foi aprovado o transmissor, locais e equipamentos da TV Gazeta. Após perderem o canal 2, o presidente da República Juscelino Kubitschek concedeu o canal 11 à Fundação Cásper Líbero (o contrato da concessão foi publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 1959). (FRANCFORT, 2010, p. 57)

Ainda segundo Francfort (2010, p. 61), em 19 de janeiro de 1961 o presidente Juscelino Kubitschek revogou, também, a concessão do canal 11, por questões políticas e por causa da demora para a montagem da emissora. Passou a concessão da Fundação para a TV Continental. Diante disso, o Presidente da Fundação Cásper Líbero, João Francisco Ferreira Jorge, enviou telegramas no dia 31 de janeiro para todas as grandes autoridades do país. Inclusive para Jânio Quadros, que tomaria posse da presidência da República naquele dia.

O resultado foi que, logo após sua posse, o Presidente Jânio Quadros realizou seu primeiro ato: Artigo 1º - Ficam revogados o Decreto 50.201, de 29 de janeiro de 1961, que declarou caduca, nos termos da alínea 'a' do Artigo 26, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, a concessão outorgada pelo Decreto nº 45.283, de 26 de janeiro de 1959, à Fundação Cásper Líbero, para estabelecer uma estação de rádio e televisão na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e o Decreto 50.202, de 28 de janeiro de 1961, que outorgou à Emissora de Televisão Continental S/A – TV Continental, concessão para estabelecer uma estação de radiotelevisão na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e restabelece a vigência, em todos os seus efeitos, do Decreto nº 45.283, de 26 de janeiro de 1959.

Horário arrendado pela TV Gazeta no ano de 2017 Segunda à Sábado:

1h às 6h - Ultrafarma

6h às 8h - Igreja

Universal 20h às 22h -

Igreja Universal

Domingos:

1h às 6h – Ultrafarma

6h às 8h - Igreja Universal

8h às 8h30 - Encontro com Cristo

Análise do conteúdo das programações

As programações religiosas que são veiculadas na TV Gazeta pertencem a Igreja Universal do Reino de Deus, fundada pelo pastor Edir Macedo, que é também o proprietário da Rede Record de televisão, é uma igreja evangélica conhecida justamente por sua presença massiva na grade de diversas emissoras.

Quando a programação da igreja vai ao ar o telespectador se depara, de maneira geral, com a transmissão ao vivo de um culto da Instituição, composto por, basicamente, um sermão feito pelo pastor, louvores e testemunhos dados pelos fieis. Além de apelo para que os frequentadores da igreja auxiliem o trabalho da obra através de ofertas.

Analisando a partir de um olhar jornalístico, não há nada de socialmente relevante para o telespectador nesse tipo de programação, principalmente para aqueles que não compartilham daquela fé. Fato é que as igrejas executam um papel social muito importante dentro de qualquer comunidade, mas nenhum serviço comunitário é feito de fato através da programação.

Para quem assiste com um olhar desprendido das questões que envolvem a fé, o que parece é que, mais do que difundir o evangelho de uma forma mais abrangente através da televisão, a igreja eletrônica serve para reafirmar aquela instituição como suposta referência dentro do âmbito igrejas.

Outro tipo de programação comum nos espaços arrendados é o programa de televentas. No caso da TV Gazeta, a empresa que detém este espaço atualmente é a rede Ultrafarma. A empresa detém todo o período da madrugada do canal, é como se durante a madrugada aquela concessão deixasse de ser da TV Gazeta e fosse assumida por outra emissora, a TV Ultrafarma.

A programação varia um pouco a cada dia, por vezes, são veiculadas durante toda a noite apenas propagandas das medicações oferecidas exclusivamente pela Rede Ultrafarma, mas, na maioria das vezes, as propagandas são intercaladas com alguns programas feitos pela empresa, o mais comum é o intitulado “A Voz da Experiência”, que busca resgatar a importância dos idosos na construção da sociedade dos novos

tempos. As entrevistas são feitas pelo repórter Rubens da Cruz, que tem uma conversa informal com o idoso, buscando saber a sua história de vida e, por vezes, tentando dar um o papel de destaque para a Ultrafarma em algum momento da vida do entrevistado.

Os comerciais dos medicamentos são bem diferentes dos comerciais triviais que vão ao ar entre as programações no dia a dia, eles fazem as propagandas como miniprogramas, geralmente apresentados por celebridades que integram o medicamento ao seu dia a dia, trazendo exemplos e informações sobre as substâncias e benefícios que a medicação oferece. Apesar de o telespectador estar recebendo informação sobre algo (os medicamentos) nestas propagandas, devemos lembrar que é do interesse da Rede Ultrafarma que a pessoa que está assistindo compre aquele produto, então passa de ser algo meramente informativo para uma programação carregada de marketing e publicidade. Além disso, as celebridades que estão falando sobre os medicamentos, no geral, não detêm nenhum conhecimento nem, tão pouco, autoridade para falar sobre esse assunto especificamente.

A meu ver, o arrendamento dos horários da programação da emissora, principalmente nos horários nobres, vai contra o desejo de Cásper Libero de fazer uma Fundação diferente, que buscasse, além do lucro, uma valorização da informação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda no início da pesquisa, foi apresentado, segundo a Constituição Federal, quais os papéis esperados para as emissoras, tanto de rádio quanto de televisão. São eles: a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e a promoção da cultura nacional e regional.

Analisando a prática das subconcessões no âmbito ético, para mim, é evidente a necessidade de uma pressão que deveria ser exercida pelos governantes que concedem essas concessões as emissoras, no sentido de que elas se preocupem em cumprir estas premissas estabelecidas na Constituição, abdicar de seus horários de programação e cedelos para outras empresas apenas porque eles irão lucrar mais no final do mês é uma atitude que coloca de lado as necessidades daqueles que estão do outro lado da tela, que, muitas vezes, confiam nestes canais de televisão e se informam unicamente através deles.

Pensando de maneira utópica, toda empresa de comunicação deve, em primeiro lugar, zelar pela boa informação gerada, para que aqueles que a acompanham tenham uma bagagem cultural que os permita entender sobre assuntos que o cercam e estão ligados diretamente a ele, como política, saúde, educação, entre outros.

É claro que não nos cabe depositar toda a culpa da má informação veiculada no Brasil na prática das subconcessões, mas é evidente que seria um começo ótimo utilizar

estes horários para promover programas culturais e/ou educativos que pudessem auxiliar no crescimento intelectual do telespectador, tarefa que pode parecer superestimada para um canal de TV, mas que deveria sim ser almejada.

Uma pesquisa feita pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República em 2014 revelou que o brasileiro passa cerca de quatro horas por dia em frente à televisão, sendo assim, seria importante que as emissoras aproveitassem essa prioridade que os cidadãos dão para o aparelho e oferecessem programações ricas culturalmente.

A veiculação de programas de cunho confessional concede um privilégio a um determinado particular ou a certa religião, fugindo da legitimidade e ofendendo, por conseguinte, o interesse público. ZYLBERSZTAJN (2012, p.130, apud. GABARDO, 2014, p.86) preocupa-se com a laicidade do Estado e com a configuração de proselitismo, ou seja, a conversão de pessoas para uma nova religião, doutrina, ideologia, filosofia ou causa, sem que haja interesse inicial para esta conversão.

As pessoas que praticam o proselitismo são conhecidas por utilizar de técnicas de persuasão antiéticas e muitas vezes agressivas. Portanto, o problema não somente seria pertencente ao âmbito jurídico, baseado na sua legalidade, mas principalmente de caráter ético. Uma empresa que adota a prática dos arrendamentos para programações de cunho confessional estaria cumprindo o previsto na Constituição? A meu ver não é benefício para a sociedade o enaltecimento de apenas uma religião frente a um país que possui centenas de religiões que vieram de diversos lugares do mundo, além de privilegiar um público, negligencia fatores culturais do Brasil.

O fato de não haver nenhuma lei que expresse claramente a proibição da prática aqui abordada, isso não a torna correta. A lei é muito falha neste sentido e se faz necessário um debate que coloque o assunto em pauta.

Alguns outros fatos, somados ao arrendamento, contribuem para uma ilegitimidade da produção de radiodifusão no Brasil, como o fato de, atualmente, os grupos Globo, SBT, Record e Band dominarem 69,4% da audiência televisiva. Isso ocorre porque esses canais têm empresas afiliadas que, em sua maioria, reproduzem a grade de programação das empresas sede. Por meio das afiliadas, a Globo transmite sua programação para 98,6% do território nacional, seguida por SBT (85,7%), Record (79,3%) e Band (64,1%). Nesse caso, a lei é clara. A Constituição e o Decreto-Lei 236, de 1967, proíbem a formação de oligopólios na radiodifusão e barram a veiculação de conteúdo unificado em todas as regiões brasileiras, como maneira de garantir a produção local e diversificada de conteúdo.

Porém, mais uma vez, não há fiscalização.

Somados todos estes fatos, nota-se que as telecomunicações têm sido, de certa forma, abandonadas pelo governo, e a fiscalização compromete toda a informação que

chega ao cidadão. É necessário que o Ministério das Comunicações faça uma reforma completa no sistema de radiodifusão e puna estas práticas ilegais que lesam os telespectadores.

Uma ação que, infelizmente, fica distante, pois essa não é uma atitude que interessa àqueles que detêm o poder, já que apesar de ganharem qualidade na veiculação das programações, dinheiro seria perdido, e isso com certeza não é interessante aos empresários que estão à frente destes setores.

4. REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Concessão de serviços públicos**. São Paulo: QuartierLatin, 2012.

AMARAL, Antônio Carlos Cintra Do. **Concessão de serviço público**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. 162 p.

ANDRADE, Letícia Queiroz de. **Teoria das relações jurídicas da prestação de serviço público sob regime de concessão**. São Paulo: Malheiros, 2015. 271 p.

AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALENCAR, Maria Lúcia Mazzei de. **Concessão de Serviços Públicos**. 1998. Ed. São Paulo: Malheiros.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Concessões, permissões e autorizações de serviço público**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CHAGAS, Victor Paulo. **Brasileiro fica, em média, mais de quatro horas em frente à TV, mostra pesquisa**. São Paulo: Agencia Brasil, 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/brasileiro-passa-em-media-mais-dequatro-horas-em-frente-tv-mostra-pesquisa>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A democratização dos meios de comunicação de massa**. In: BUCCI, Eugênio (Org.). **A TV aos 50: criticando a televisão brasileira no seu cinquentenário**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 193.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 78- 81.

FRANCFORT, Elmo. **Av. Paulista, 900: A História da TV Gazeta**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

GABARDO, Emerson; VALIATI, Thiago Priess. **A prática de subconcessão por concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens**

–
“Aluguel” de horários para televidas e programas religiosos. A&C – Revista de Direito

Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 85

GONÇALVES, Pedro. **A concessão de serviços públicos**. Coimbra: Almedina, 1999. 397 p.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 17^o edição. 2015. Ed. São Paulo: Malheiros. 391 p.

INTERVOZES: coletivo Brasil de comunicação social. Disponível em

<<http://intervozes.org.br/>> Acesso em: 28 Out. 2015

MASAGAO, Mario. **Curso de direito administrativo.** 4. ed., rev. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1968. 311 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Prestação de serviços públicos e administração indireta: concessão de serviço público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações governamentais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. 182 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 31. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 688 p.

MUKAI, Toshio. **Concessões, permissões e privatizações de serviços públicos: comentários a lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a lei n. 9.074/95, das concessões do setor elétrico (com as alterações da lei n. 9.648/98).** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 128 p.

PORTO NETO, Benedicto. **Concessão de serviço público no regime da lei n. 8.987/95: conceitos e princípios.** Rio de Janeiro: Malheiros, 1998. 144 p.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo ordenador.** São Paulo: Malheiros, 2003. 128 p.

TONI, Marcia De. **Mídia pública na sociedade da informação.** São Paulo: AcadeMACK, 2015. 239 p.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988.** 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo.

Contatos: Ana Claudia Martins dos Santos – anamarsantos@hotmail.com / Denise Cristine Paiero – denise@mackenzie.com.br